



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000844/2008-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-003.768 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS
Recorrente PROCORDIS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O descumprimento do prazo legal para interposição do recurso voluntário torna-o intempestivo, condição impeditiva do seu conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins e da contribuição para o PIS, relativas aos períodos de apuração janeiro de 2004 e março a dezembro de 2004,

decorrente de diferenças entre os valores declarados na DIPJ, nas DCTFs e na escrituração contábil.

No curso da ação fiscal esta Contribuinte apresentou declarações retificadoras (DIPJ e DCTF), consideradas sem efeito, em vista da exclusão da espontaneidade.

Em impugnação apresentada, a Autuada alegou possuir o direito de complementar suas correções em DCTF e DIPJ, por não ter sido intimada na data prevista em legislação, bem como de parcelar seus débitos tributários constantes do sistema Conta Corrente ou da Dívida Ativa da União, conforme determina a legislação tributária, com parcelamento normal, simplificado, REFIS, PAES, PAEX determinados pelo governo.

Inquinou de excessiva a multa de ofício de 75% a impor confisco ao seu patrimônio, suplantando sua capacidade de arcar com o crédito tributário constituído.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro II não conseguiu identificar qual a matéria contestada em relação ao crédito tributário constituído, entendendo que a falta de impugnação específica dos fatos que lhe foram imputados e o caráter dos seus pedidos importaram em reconhecimento da procedência do lançamento, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à retificação dos valores declarados na DIPJ ou nas DCTFs, reconheceu ser direito do contribuinte, mas antes do início de procedimento fiscal, quando sob espontaneidade para fazê-lo.

Quanto ao pedido de parcelamento, consignou ser matéria estranha à essência do contencioso administrativo, que pressupõe uma contrariedade ao lançamento tributário.

No tocante ao aspecto financeiro da Contribuinte para suportar o pagamento do crédito tributário, relevou a justeza da solicitação, porém considerou que não compete à autoridade administrativa efetuar juízo de valor a respeito, mas tão só efetuar objetiva e vinculadamente o lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Cientificada da decisão, em 14 de dezembro de 2011, a Interessada apresentou recurso voluntário, em 16 de janeiro de 2012, em que reitera a imputação de confisco na multa de ofício de 75%, sustentando o argumento com julgados do STF e do TRF da 5ª Região em matéria correlata, e aponta, com este argumento, para a nulidade parcial do auto de infração, que por sua unicidade enquanto instrumento de exigência tributária, vê-se integralmente contaminado pois *“não pode um documento único manter-se válido apenas quanto a uma parte de seu conteúdo e nulo quanto ao restante”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O acórdão da DRJ/Rio de Janeiro II foi cientificado à Interessada em 14 de dezembro de 2011, quarta-feira, conforme aviso de recebimento de fl. 184. O termo final do prazo de 30 (trinta) para interposição de recurso voluntário ocorreu em 13 de janeiro de 2012, uma sexta-feira. O recurso voluntário foi encaminhado por via postal, segundo documento anexado de fl. 187, no qual está aposto o carimbo que sela a correspondência datado de 16 de

Processo nº 15540.000844/2008-86
Acórdão n.º **3803-003.768**

S3-TE03
Fl. 209

janeiro de 2012, a mesma data subscrita no recurso voluntário. O recurso não está introduzido por preliminar em que aponte e justifique o motivo da extemporaneidade deste ato processual, o que o torna intempestivo.

Pelo que, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa